



Número: **0802159-88.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gilberto Barbosa**

Última distribuição : **09/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (AUTOR)	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO)
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18981 934	13/03/2023 08:02	DESPACHO	DESPACHO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

ADI Nº 0802159-88.2023.8.22.0000

Autora: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia

Interessado: Município de Porto Velho

Interessada: Câmara do Município de Porto Velho

Relator: Gilberto Barbosa

DESPACHO

A **Ordem dos Advogados do Brasil**, seccional Rondônia, com base no artigo 125, §2º da Constituição Federal e artigo 88, V da Constituição de Rondônia, ajuíza **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em relação à Lei Complementar 926, de 23 de dezembro de 2022, editada pela Câmara Municipal de Porto Velho, publicada no DO 3379, de 29.12.2022 e que trata de valores unitários de terrenos e nova planta genérica de valores incidentes no cálculo de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Afirma, para tanto, mácula aos princípios da capacidade econômica (art.127, §1º, CER), da vedação ao efeito confiscatório (art. 127, §1º, CER), da anualidade (art. 129, CER), razoabilidade, proporcionalidade e moralidade (art. 11, CER).

Transcrevendo os cinco artigos da citada lei municipal e referindo-se do Anexo Único, que afirma ter 170 páginas, anota que o novel regramento fixou valores para a planta genérica (PGV), fator preponderante na formação do cálculo do IPTU, com impacto no valor desse tributo, vulnerando, dessa forma, comandos das Constituições Federal e de Rondônia.

Pontuando que a lei em comento, aprovada no apagar das luzes do ano que se findou, afirma que os contribuintes passaram a receber carnê com distorção exorbitante entre o que se referia ao exercício anterior e 2023, com aumento variando entre trezentos e seiscentos por cento.

Anota que, em que pese formalmente válida, a lei está contaminada por inconstitucionalidade de ordem material, pois arranha artigos da Constituição Federal, com reprodução na do Estado de Rondônia, transcrevendo cada um desses dispositivos.

Com esse olhar, afirma que a majoração de tributos deve observar os contornos da razoabilidade e proporcionalidade, sem comprometer parcela considerável da capacidade econômica do contribuinte, de modo a arranhar a subsistência digna.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA - 13/03/2023 08:02:01
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031308020150100000018859982>
Número do documento: 23031308020150100000018859982

Num. 18981934 - Pág. 1

Afirma que, com a vigência da lei em comento, há casos de aumento decuplicado, o que tem deixado contribuintes em desespero e tem sido veiculado fartamente na imprensa local.

Salienta que, para além do exorbitante reajuste, não se identifica na lei aqui analisada a metodologia empregada para a distorcida atualização.

Transcrevendo dispositivos do Código Tributário Municipal, enfatiza constar do seu artigo 192 que o valor venal será calculado pela multiplicação da área total do imóvel pelo valor unitário constante na lista de valores unitários de imóveis especificados no seu Anexo IV, agora profundamente alterado pela LC 926/2022.

Para exemplificar o distorcivo aumento, apresenta a seguinte tabela:

Cod. Logradouro	Valor CTM	Valor c/ LC926	Aumento em %
044500 – R. Eletronorte	R\$6,23	R\$112,84	1.711,23%
019799 – R. Barão Rio Branco	R\$351,65-352,38	R\$1.189,33	237,51-238,21%
043900 – R. da Beira	R\$9,31-48,03	R\$413,06	4.336,73-760%
008500 – Av. Amazonas	R\$24,31-132,54	R\$658,10	2.607,11-396,52%

Afirmado que os números encontrados revelam mácula aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação confiscatória já que o imposto “beira o ultraje”, lembra que o contribuinte, para além do IPTU, ainda suporta outros tributos, realidade que fragiliza sua capacidade econômica, com reflexos no próprio sustento.

Lembra que a vedação de efeito confiscatório tem por finalidade impedir seja imposto ao contribuinte tributo que, pela excessiva onerosidade, resulte em penalidade, com comprometimento do próprio direito de propriedade, convertendo em público bem particular.

Nesse contexto, afirma inconstitucionalidade material, pois o novel regramento estabelece valor venal com lastro em critérios desarrazoados e absolutamente desconhecidos e, ademais, em mercado descompasso com a capacidade contributiva, em choque com o princípio da capacidade contributiva, maculando direito fundamental de propriedade privada e desrespeitando a vedação de confisco expressamente contida na Constituição do Estado.

Enfatiza que o escalonamento estabelecido no artigo 4º-B da lei em comento não afasta a abusividade e a violação a princípios de ordem tributária já referidos, pois a planta de valores genéricos mostra-se abusiva, com impacto direto na base de cálculo do IPTU.

Pondera que o aumento, que chega a alcançar mil por cento, apresenta-se em mercado descompasso com o crescimento patrimonial e poder aquisitivo dos contribuintes, desconsiderando, como inadmissível, a capacidade contributiva, notadamente em razão do cenário de recessão econômica, inflação acumulada e recém-saída de momento de pandemia, com evidentes reflexos na economia.

Argumenta, ademais, que a majoração ainda é maior com a aplicação do denominado aumento impróprio, com aplicação da correção desse tributo com reposição do que foi corroído pela inflação.

Traz à colação decisões proferidas em julgamentos análogos, com ações contra leis municipais com graves aumentos da base de cálculo de IPTU, com o reconhecimento da



inconstitucionalidade das leis majorantes (ADI 0001357-23.2015.8.25.0000-TJSE; TJMA, ADI 0136762011)

Enfatiza que a desídia da Fazenda municipal, que deixou de promover periódicas atualizações, não pode resultar em aumento cumulativo de décadas, tornando o imposto praticamente impagável.

Fazendo considerações sobre capacidade contributiva, conclui já ter decidido o Supremo Tribunal Federal que majoração superior a cem por cento se mostra confiscatória, o que tem sido replicado por tribunais outros, a exemplo do TRF 2ª Região, MAS nº 2004.51.01.012319-5.

Dissertando sobre sua legitimidade para o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade e referindo-se aos requisitos necessários, afirma que o novo projeto de lei encaminhado pelo Prefeito, com proposta de diluir o resultado da correção em dez anos, não altera a planta genérica de valores, tampouco o anexo IV do Código Tributário Municipal.

Anotando que a LC 926/2022 prevê vencimento do IPTU para 31.05.2023, pondera que, até que se discuta, de maneira eficaz, a constitucionalidade da matéria posta, se impõe que sejam suspensos os efeitos da lei em comento.

Sustenta que essa medida se faz indispensável, pois os contribuintes, até que novo regramento seja aprovado pelo Legislativo, permanecerão à mercê da cobrança de IPTU com cálculo feito por norma inconstitucional.

Citando arestos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em sítio de suspensão liminar, há de se observar o interesse do contribuinte, considerando a convulsão social, o prejuízo que suportará o Município a prevalecer esse modelo de cobrança de IPTU e os muitos litígios individuais que se mostram evidentes, pede que, de imediato e até o julgamento desta ação, sejam suspensos os efeitos da LC 926/2022.

Pede, de igual modo, que sejam notificados o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara de Vereadores para que, em trinta dias, se manifestem a respeito da alegada inconstitucionalidade (art. 6º, parágrafo único, Lei 9.868/99).

Com as informações, que sejam chamados a falar no processo o Procurador-Geral do Município e o Ministério Público (art. 8º, Lei 9.868/99).

Ao final, que seja, com efeitos retroativos, declarada a inconstitucionalidade da LCM 926/2022.

É o relatório necessário. **Decido.**

Considerando farta divulgação em redes sociais e imprensa local notícia de que o Prefeito do Município de Porto Velho, de ofício, determinou, até 30 de março, a suspensão da cobrança de IPTU, bem como considerando que a lei em comento prevê, em seu artigo 4º B, parágrafo único, que o vencimento do IPTU, excepcionalmente, se dará em 31.05.2023, não há falar em urgência a determinar que, conforme prevê o §3º, do art. 10 da Lei 9.868/99, seja analisada medida liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei”.

Assim sendo, com o olhar voltado para o artigo 345 do Regimento Interno desta e. Corte de Justiça e com fundamento no que dispõe o artigo 10 da Lei 9.868/99, que sejam notificados o Prefeito do Município de Porto Velho e o Presidente da Câmara de Vereadores para que, em cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de cautelar e, após, volte-me concluso o processo.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator



Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA - 13/03/2023 08:02:01
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031308020150100000018859982>
Número do documento: 23031308020150100000018859982

Num. 18981934 - Pág. 4